

REFERÊNCIA:**Resolução nº 457, de
08/11/2011, ANEEL****DELIBERAÇÃO/DATA:**
1ª S. E. ; 13/4/2012**PROC. PGR 3ªCAM 000595/2012. BASE LEGAL :**
MP nº 2.199/01; L. nº 11.196/05; L. nº
12.546/2011; Dec. nº 4.213/2002; LC nº 75/93, art.
62, III; SS nº 2.566-DF.

TEXTO: É válido o novo critério de cálculo das tarifas de energia elétrica a ser aplicado no 3º ciclo de revisão tarifária periódica das distribuidoras de energia elétrica, nos termos da Resolução nº 457, de 08/11/2011, da Agência nacional de Energia Elétrica – Aneel, por não interferir com a redução do imposto de renda concedida pela Medida Provisória nº 2.199/01-14 e implementada pelo art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002.

JUSTIFICATIVAS (Resumo da manifestação do Colegiado)

1. É antiga a queixa sobre as elevadas tarifas cobradas pela prestação de serviços essenciais, como a energia elétrica.
2. O mercado tem alegado, como justificava, a alta carga tributária. Sem força política para promover uma reforma tributária ampla, o governo, ao longo do tempo, tem concedido incentivos fiscais setoriais, de modo esparso, na crença de que consiga assim reduzir a carga das tarifas, como a de energia elétrica, suportada pelas famílias e pelos setores produtivos. As distribuidoras, no caso, por meio da sua associação, desejam impedir que a autoridade reguladora (ANEEL) repasse aos usuários o produto da redução da carga tributária, preservado o equilíbrio econômico do contrato – algo que em nenhum momento é alvo de dúvida, na via judicial ou administrativa.
3. Conquanto as justificativas conceituais para a concessão de subsídios e renúncias fiscais sejam por vezes complexas, elas se ligam geralmente à promoção de políticas sociais (políticas de transferência de renda), regionais, ou setoriais (incentivo a determinadas atividades ou setores).
4. As políticas de subsídios sociais e regionais têm por objetivo básico reduzir desigualdades, por meio de incentivos que influenciem o comportamento dos agentes econômicos.
5. No caso de políticas setoriais, a motivação parte do princípio de que, ao beneficiar um segmento ou setor econômico, haja efeitos indiretos ou externalidades que beneficiem a totalidade da sociedade. Ou seja, ao longo do tempo, os beneficiários “devolverão com juros” os recursos para a sociedade, na forma de empregos, impostos, inovações tecnológicas, aumento de produtividade, etc. Se, por outro lado, os subsídios setoriais servirem somente a benefícios privados, a sociedade certamente não encontrará maiores justificativas para a sua concessão.
6. Como a própria terminologia indica, incentivo tem alvo certo, propósito firme e bem delimitado, objetivo específico, e frise-se que este objetivo nunca foi promover o aumento do lucro das empresas ou favorecer a distribuição de dividendos em qualquer setor (isonomicamente), mas o de promover uma ação em linha com as responsabilidades do governo, e no interesse da sociedade.
7. A autoridade reguladora tem o dever de regular o setor elétrico, apoiada nas boas práticas de regulação econômica. Assim, como ponderado pelo Ministro Ari Pargendler, “a Aneel, ao estabelecer as regras das revisões tarifárias, o faz no exercício das prerrogativas que lhe foram atribuídas por leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. Cabe ressaltar, também, que a definição dos critérios de revisão tarifária transcende o campo de conhecimento específico do Direito, tendo inúmeras vertentes da área econômica imbricada de especificidades inerentes ao setor elétrico. Correto, portanto, que a fixação dos referidos critérios técnicos esteja a cargo do Poder Executivo.”
8. Nesse sentido, relevante enfatizar o esforço que vem sendo promovido pela ANEEL para o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório a ser aplicado no Terceiro Ciclo de Revisão Tarifária Periódica das concessionárias de distribuição de energia elétrica.
9. Registra a Nota Técnica nº 009/2012, da Assessoria Pericial da 3ª Câmara: (...)
10. A discutida metodologia estabelecida pela ANEEL não afeta o gozo da isenção tributária em questão,

preservando-o integralmente.

11. Ao apurar, além do WACC, a taxa de retorno líquida dos tributos, a Agência objetivou conferir maior consistência à informação dirigida aos investidores e à sociedade quanto à taxa de retorno dos investimentos garantida pela regulação.

12. Imputar às operadoras situadas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE custos tributários inexistentes, no cálculo da taxa de retorno líquida, representa a desconfiguração do propósito do incentivo fiscal, bem como do modelo adotado. Assim entende este Colegiado da 3ª Câmara. O citado parecer do procurador da República Hélio Ferreira Heringer Júnior, da Procuradoria da República do Distrito Federal, destoa desse entendimento.

13. Nos termos do art. 62, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93, é função da Câmara (...).

14. Esta orientação, que abona o ato regulatório, está alinhada à diretriz estratégica desta Câmara de fortalecer a autoridade reguladora e, assim, contribuir para esclarecer o escopo do critério de cálculo da tarifa de energia elétrica.